

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMES AGAINST THE PUBLIC ADMINISTRATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Eduarda Aparecida Faria Rodrigues¹
Ludmila Karem da Silva Santiago²

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso busca analisar se é possível a aplicação do princípio penal da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Verifica-se que tal princípio não está consagrado na Constituição Federal ou na legislação penal, cabendo, portanto, aos tribunais superiores e doutrina quanto a sua aplicabilidade ou não. O Princípio da Insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, vem sendo aplicado para excluir a tipicidade de condutas consideradas irrelevantes, são condutas tão ínfimas que, sequer merecem a aplicação de pena. Realizou-se pesquisas em jurisprudências e doutrinas, com o objetivo de entender o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Uma vez que não há entendimento pacífico sobre o assunto. O STJ, não reconhece a aplicação do princípio quando se trata de crimes contra administração pública, com o intuito de resguardar a moralidade administrativa. Já STF, vem reconhecendo em suas jurisprudências a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes funcionais. Nesse sentido, serão analisados os argumentos apresentados por ambos os tribunais sobre o tema, para demonstrar se é possível a aplicabilidade do princípio, como e quando acontece, ou se realmente é inaplicável, quando se trata dos crimes contra a administração pública.

Palavras chave: Administração Pública. Princípio penal. Princípio da Insignificância.

ABSTRACT: This course conclusion work seeks to show whether it is possible to apply the criminal principle of insignificance in crimes against the Public Administration. It appears that such a principle is not provided for in the Federal Constitution or in criminal legislation, being, therefore, in charge of the doctrine and the position of the higher courts as to its applicability or not. The Principle of Insignificance, also known as the trifle principle, has been applied to exclude the typicality of conduct considered irrelevant, conduct so insignificant that it does not even deserve the application of a penalty. Research was carried out in jurisprudence and doctrines, thus aiming to understand the current position of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court on the subject. Since there is no peaceful understanding on the matter. The STJ does not recognize the application of the principle when it comes to crimes against public administration, in order to protect administrative morality. The STF, on the other hand, has been recognizing in its jurisprudence the application of the principle of insignificance in functional crimes. Therefore, the arguments presented by the two courts on the subject will be analyzed, in order to prove whether the applicability of the principle is possible, how and when they happen, or if it is really inapplicable when it comes to crimes against public administration.

Keywords: Public Administration. Penal principle. Principle of Insignificance.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: eduardafariarodrigues@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail: ludmilasantiago025@gmail.com.

Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em 2022 da Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2022.

Orientador: Prof. Daniel Carlos Dirino. Graduado em Direito pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, especialista em Direito Processual Civil pela UNA, advogado, professor universitário e de preparatórios para concursos públicos.

I INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma nova forma de sanção para agentes públicos que praticam atos de corrupção, em seu art. 34 parágrafo, 4º dispõe sobre uma espécie de ato ilícito chamado improbidade administrativa.

Ulteriormente os atos ímprobos foram regulamentados pela Lei Federal 8.42/1992, (Lei de Improbidade Administrativa ou LIA) que dividiu em três grupos os atos de improbidade administrativa, importam em: atos de enriquecimento ilícito, atos que provocam lesão ao erário e atos que atentem contra os princípios da administração pública. Sendo o sujeito ativo o agente público e o particular que concorra com agente público. O sujeito passivo primeiramente a sociedade como um todo a administração pública e as empresas que possuem patrimônio público ou as empresas criadas através de investimento público.

Adentrando no tema do trabalho, vejamos uma breve síntese do princípio que foi elencado. O Princípio da Insignificância atua no direito penal como excludente de tipicidade, em condutas que são criminalmente atípicas, ou, consideradas de pouca relevância. Ou seja, condutas que não são capazes se quer de lesar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado.

Apesar de não ser expresso na lei, o princípio da insignificância é reconhecido, pela doutrina, por jurisprudências, mas apresenta certas dificuldades quanto à sua aplicação, por esse motivo foi encontrada a seguinte problemática: é possível aplicar o princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa? Em resposta, ainda há divergências entre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal a respeito da aplicabilidade do referido princípio nos atos de improbidade administrativa. De acordo com a súmula 599 do STJ não se aplica o princípio da Insignificância nos crimes contra a administração pública, ao contrário, o STF vem aplicando o princípio citado em suas jurisprudências.

Em busca de respostas para a questão o trabalho contará com julgados sobre o assunto, foi utilizada a metodologia de análise das decisões nos casos concretos e as justificativas apresentada em cada decisão.

2 DIREITO PENAL

O direito penal tem a função punir condutas humanas que colocam em perigo a coletividade e as que causam atrito na convivência social pacífica, além de estabelecer todas as regras necessárias para a aplicação correta e justa das sanções.

2.1 Da teoria do crime

Tratando da teoria do crime, conceituaremos o crime material e crime analítico: Crime material é conduta que lesa ou expõe a perigo de lesão um bem jurídico penalmente tutelado. Crime analítico é ação ou omissão típica, ilícita e culpável, por esse conceito analítico verificamos que o crime é constituído por três elementos, a tipicidade, a ilicitude e culpabilidade, esses elementos têm como base a conduta humana que é uma ação ou omissão. A tipicidade é a adequação de uma conduta a um tipo legal do crime, assim a conduta típica é aquela que se ajusta ao tipo legal, a ilicitude é a relação de contradição entre uma conduta típica, concreta a uma ordem, para a caracterização do crime, não basta que a conduta seja típica e ilícita, é necessário também que ela seja culpável, ou seja, o ato de reprovação sobre aquele que praticou a conduta antijurídica quando deveria ter agido de acordo com as leis.

Afastando um desses elementos por consequência o crime se torna inexistente, assim coadunando o direito penal ao Princípio da Insignificância.

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor -por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes -não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social".(STF, Glossário Jurídico, 2013).

Pode-se dizer que esse princípio se enquadra em casos que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o bem jurídico tutelado pela norma que não se justifica aplicação de sanção, sendo assim o princípio afasta a tipicidade material, afastando a possibilidade de fato típico e consequentemente o próprio crime, o

Princípio da Insignificância sempre irá observar o grau de lesão do bem jurídico protegido.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Esse princípio surge no Direito Romano em meados do ano 1.964 pelo brocardo Romano, o *praetor* não cuida daquilo que é mínimo, ele não deve se preocupar com condutas insignificantes. Naquela época o Direito Romano era voltado predominantemente para o direito privado, apenas em 1.970 foi reconhecido no direito penal, no caso, no direito público.

O Princípio da Insignificância também chamado de Princípio da Bagatela irá restringir o alcance da lei penal, pois, nem toda conduta tipificada no código penal será considerada crime. Possui natureza jurídica supralegal de exclusão da tipicidade, como vimos acima exclui a tipicidade material da conduta.

O Supremo Tribunal Federal elencou requisitos objetivos e subjetivos para que a bagatela fosse reconhecida, são eles os subjetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, redução do grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Já os requisitos objetivos consistem em: observar as condições pessoais do agente, vai ser observado se ele é reincidente, se é criminoso habitual, se ele é militar, após analisado características pessoais do agente que será definido se a insignificância é aplicada ou não na conduta.

Além disso, será também observado os requisitos subjetivos, as condições da vítima, por exemplo, a extensão do dano, o valor sentimental do bem, alguns casos terá um valor agregado somente para vítima.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a tese da inexistência de tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal V 1 - Parte Geral. Editora Saraiva, 2021).

Podemos entender que para ser aplicado a bagatela deve se observar sempre o caso concreto, observando sempre suas especificidades, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a aplicação da insignificância em seus julgados.

3.1 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A primeira vez que o princípio da insignificância foi utilizado pelo STF foi em 1988. Em um caso sobre lesão corporal ocorrida em acidente de trânsito. O Ministro Aldir Passarinho, relator do caso, entendendo que ocorreu pequeno dano ao bem jurídico, afastou a tipicidade da lesão corporal. Após esse primeiro caso se pressupôs que o princípio seria utilizado pelo tribunal com frequência, porém sem que se firmasse um entendimento homogêneo, gerando assim certa insegurança jurídica que se agrava com a falta de positivação do princípio. Mas foi em 2004 que houve uma consolidação jurisprudencial sobre a aplicação do princípio, o Ministro Celso de Mello, atuando como relator do julgamento do HC n.º 84.412/SP, determinou os critérios para incidência do princípio ao julgar procedente a exclusão da tipicidade material do caso se baseando nele.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, 13 (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF. HC: 84412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 19/10/2004. DJe 19/11/2004)

A decisão utilizada no julgado se baseou nos critérios para a incidência do princípio, a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Foi considerado um avanço, pois

afastou a insegurança jurídica e tornou mais homogêneo o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Ulteriormente em outro julgado foi utilizado como base esses critérios para definir a utilização da bagatela. Tais requisitos só reforçam que a aplicação do princípio deve ser criteriosa, cautelosa e casuística, como também ser dotada de requisitos de ordem objetiva.

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. ATENUAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI N.9.249/1995, VISANDO À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DESCRITOS NA LEI 8.137/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa e casuística. Devem estar presentes em cada caso, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. (STF. HC: 92743/RS. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgamento: 19/08/2008. DJe: 14/11/2008)

Desde então, o princípio da insignificância ocasionou debates no âmbito jurídico em relação a sua aplicabilidade. Segundo o doutrinador Fernando Martins Maria Sobrinho 2014, p.375 o princípio da insignificância surgiu na doutrina como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, quando a conduta do agente não afeta de forma relevante o bem tutelado, não se justificando a atuação do direito penal nesses casos.

É imprescindível destacar que a infração de bagatela não se confunde com crimes de menor potencial ofensivo os quais são previstos no art. 61 da Lei nº 9.099/95, deixando bem claro que para os crimes de menor potencial ofensivo cabe a intervenção do estado. Seguindo a ótica de entendimentos jurisprudenciais o princípio pode ser aplicado em infrações penais de menor potencial ofensivo, crimes de médio potencial ofensivo, e até em casos específicos em crimes de elevado potencial ofensivo. Entende-se que o princípio da insignificância não pode ser aplicado em casos em que há o emprego de violência ou grave ameaça, vez que as consequências destes atos não podem ser consideradas insignificantes. Segue entendimento da Suprema Corte:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE. É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça,

incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 106360, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012)

Vale notar, no entanto, que o Poder Judiciário, vem se esforçando para aplicar o princípio da insignificância da melhor forma possível tendo como base entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tendo em vista, que este não tem previsão legal.

4. DOS CRIMES CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O presente trabalho trata da questão da aplicação do Princípio da Insignificância em relação aos crimes contra a Administração Pública. Essa categoria de crimes está prevista no Código Penal no Título XI. Foram observados os cinco capítulos para melhor entendimento desses crimes.

Em primeiro lugar, devem ser analisados os tipos de crimes contra a administração pública e os bens jurídicos protegidos, Rogério Greco 2021 ensina que os tipos de crimes contra a administração pública constituem os mais nocivos e destrutivos na sociedade, penas a administração pública é diretamente afetada, porém, milhares de pessoas são afetadas indiretamente, por exemplo, um desvio de fundos na construção de obras públicas, causa danos graves e indiretos a inúmeros cidadãos, pois os fundos desviados podiam ser utilizados para a construção de obras públicas como, escolas, hospitais, contratação de médicos, compra de equipamentos hospitalares, evitando assim muitos dos inconvenientes sofridos pela sociedade brasileira.

Estudar esses crimes é fundamental, pois são crimes contra o interesse público. O normal funcionamento das instituições públicas, o decoro, a moral, a integridade, são consideradas violações flagrantes, pois o Estado deixa de cumprir suas funções básicas que lhe são confiadas pela constituição e começa a subsidiar os indivíduos e a colocar a minoria acima da maioria.

I- Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral; II-A- Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; III- Dos crimes contra a administração da justiça; IV- Dos crimes contra as finanças públicas. (BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal no Título XI Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez)

Nos crimes contra a administração pública, é importante proteger a norma penal a probidade, o decoro, o interesse público e principalmente a moralidade administrativa.

4.1 Da administração pública

A Administração Pública tem como função exercer o que for determinado pela constituição e por outras leis em prol de proteger o interesse da coletividade. Em seu sentido formal e material, são órgãos que realizam as funções de administração através de seus agentes. Toda atividade prestada pelo Estado tem objetivo de atingir a coletividade.

Observando o art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, constituindo-se em preceitos para o bom funcionamento da atividade estatal, visando sempre o bem de toda coletividade e o atendimento ao fim público desejado.

4.2 Dos princípios que regem a administração pública

1879

Estão expressos no artigo 37 caput da Constituição Federal de 1988, cinco princípios. Esses princípios são normas que tem caráter de orientar as ações da Administração Pública. Vejamos um breve resumo sobre o que cada um desses princípios estabelece.

O princípio da legalidade determina que a administração pública só pode agir quando houver lei que autorize sua atuação. Assim a eficácia da atividade da Administração Pública está subordinada a lei. Esse princípio é o que melhor caracteriza o estado de direito, pois o administrador público não pode agir de acordo com sua vontade e sim de acordo com o interesse do povo.

O intuito do Princípio da Impessoalidade, é preservar que o administrador público aja de forma impessoal. Priorizando sempre a satisfação do interesse público, não devendo beneficiar, nem prejudicar a si ou a determinada pessoa.

Quando se fala do Princípio da Moralidade, logo associa-se a moral administrativa, que está ligada a ética, a probidade e a boa-fé. Sendo assim o princípio exige que, os membros da administração respeitem os padrões éticos. Pois

entende-se que, não basta que atuação do administrador público seja legal, ela deve também ser moral, pois, nem tudo que é legal é honesto.

O Princípio da Publicidade garante a publicidade dos atos praticados pela administração pública. A publicação deve ser feita em órgão oficial, é um requisito para eficácia dos atos administrativos, enquanto não for publicado o ato não pode produzir efeitos. Tem como intuito garantir a transparência da atuação administrativa.

Em relação ao Princípio da Eficiência, pode se dizer que esse princípio exige que os processos administrativos e os comportamentos da administração sejam organizados de maneira racional. Com o intuito atingir o interesse público de maneira mais rápida, simples e econômica.

Ao exercer suas funções, os membros da Administração Pública devem considerar o que está previsto nos respectivos princípios, para que todos os atos praticados pela gestão estejam nos limites da lei.

4.3 Atos de improbidade administrativa

A Improbidade Administrativa tem como significado a desonestidade no trato da coisa pública. Um ato ímprobo é uma conduta que foge do que é correto para a Administração Pública, são ações cometidas pelo agente público e por terceiros envolvidos. A constituição trouxe a improbidade para assegurar que o agente público, possa responder por atos que fuja da moralidade administrativa, quando se fala em agente público se refere desde o agente político até aquele que exerce transitoriamente, ainda que sem remuneração e vínculo a qualquer função pública. O cunho principal é garantir a transparência daqueles que exercem alguma função pública administrativa.

Não há como confundir responsabilidade administrativa, civil ou criminal com responsabilidade por improbidade administrativa. Como se não bastasse estabelecer o crime de descumprimento administrativo no texto constitucional, os legisladores buscaram separar o descumprimento do dever da responsabilidade administrativa, como podemos ver o art. 37, § 4º não define o que é improbidade administrativa, e, no Estado de Direito é impossível punir alguém sem a previsão de conduta ilícita anteriormente prevista em lei, inclusive o disposto no art. 5º, XXXIX,

Constituição Federal. Assim, para efeitos de sanção, a plena aplicabilidade das disposições constitucionais de improbidade administrativa está sujeita à regulamentação pelo legislador. Os atos ímprobos são positivados pela Lei 8.429/1992, conhecida como LIA, que recentemente foi alterada pela lei 14.230/2021 que trouxe alterações sobre a improbidade administrativa.

5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A jurisprudência sobre a aplicação do princípio da insignificância foi construída há décadas, mas ainda existem controvérsias em relação aos crimes contra a administração pública.

Desde o primeiro momento a jurisprudência majoritária afirma que é impossível aplicar o princípio da insignificância dos crimes contra a administração pública. Tal entendimento foi reforçado pela sumula n. 599 do STJ de 2017, que dizia: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”. No entanto, em 1998 o STF reconheceu a aplicação do princípio nos crimes contra a administração pública, em um parecer dado no HC: 77003/PE de 1998.

1881

Neste caso está relacionado com o princípio da insignificância os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que entendem que deve haver um equilíbrio entre o tipo de crime, conduta e sanções, assim evita intensificação da intervenção estatal, mesmo quando os crimes são dirigidos contra administração pública. (STF - HC: 77003 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP00005 EMENT VOL-01922-02 PP-00380).

Entretanto, quando a maioria das sentenças analisadas foi contra aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes administrativos, o argumento mais comum para isso é que, a norma não busca garantir apenas o nível material de administração, mas também garantir o princípio ética administrativa nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Juntamente com outros princípios que regem a administração pública, o caput do artigo diz “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, e é definida pelo doutrinador Mello como o dever da

Administração e de seus agentes de atuar na conformidade de princípios ético. A violação de tais princípios implica em violação do próprio direito, assim configurando ilicitude que invalida a conduta viciada (MELLO, 2015).

O julgado do STJ, do AgRg no REsp: 1382289 PR, o Relator, Ministro Jorge Moussi, argumenta que “Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.” Novamente, temos outro exemplo do STJ no AgRg no REsp 1308038 SP, aqui o ministro Sebastião Rei Júnior defende afastamento do princípio, vejamos:

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica.” (STJ no AgRg no REsp1308038 /SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0046856-2. Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta turma. Julgamento 19/05/2015. DJe 29/05/2015).

Mas na direção oposta, algumas decisões reconhecem a incidência do princípio da insignificância. Como exemplo, temos o jugado ACr 2002.03.99.040538-8/SP, o TRF julgou um roubo de tele sena praticado por funcionários dos correios. O relator Nelton dos Santos acredita que, via de regra, o princípio não se aplicará nos casos que envolvam a administração pública, porque o tipo de crime visa proteger primeiro a própria administração pública, apenas em caráter secundário o patrimônio. Como condição de aceitação deste princípio, estabelece os seguintes critérios: Aplica-se aos crimes contra a administração pública, nomeadamente: “a) ínfima expressão econômica; b) pronta e integral reparação do prejuízo; c) inexistência de violação aos vetores fundamentais da administração pública; d) imposição de sanção no âmbito administrativo.” (TRF 3ª Região. ACr 2002.03.99.040538-8/SP. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Segunda Turma. Julgamento: 19/01/2010. DJe: 29/01/2010).

O primeiro critério refere-se ao menor prejuízo ao bem jurídico, somando-se à ao segundo pleiteando reparação imediata e integral dos danos, comprovando pouco dano ao bem jurídico. O terceiro requisito exige que os valores fundamentais da administração pública não sejam violados. O segundo exemplo de aplicação

extraordinária é no ACr 3195- 50.2003.4.03.6181/SP do TRF da 3ª região. Nele o relator José Lunardelli afirma:

O entendimento de que não se deve aplicar o princípio da insignificância às condutas típicas de peculato, uma vez que o bem jurídico tutelado não é somente o patrimônio, mas também a moralidade da Administração Pública não pode ser aceito de maneira dogmática, devendo ser analisado particularmente cada caso, com base na razoabilidade, na justiça e no próprio sentido da norma. (TRF 3ª Região. ACr 3195-50.2003.4.03.6181/SP. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Primeira Turma. Julgamento: 24/06/2011. DJe: 04/07/2011)

Um ano após a criação da Súmula 599 do STJ, foi proferida decisão afirmando:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatalcriminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. (STJ. RHC: 85272/RS. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgamento: 14/08/2018. DJe: 23/08/2018)

O Princípio elencado é cada vez mais aceito em nossos tribunais Superiores, embora não regulamentado no ordenamento jurídico nacional, entende-se que existem situações pode ser aplicado aos crimes contra a administração pública, porém o tema não é pacífico.

5.1 Posição do supremo tribunal federal

Sobre a posição do STF possui julgados seja no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio, seja no sentido de não poder ocorrer em crimes contra a administração pública. A maioria são decisões que estão em conformidade com a aplicabilidade princípio. A julgar pelo:

HABEAS CORPUS.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, para a incidência do princípio da insignificância, é necessária a satisfação cumulativa de alguns requisitos, como (1) mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, rel. min. Celso de Mello, DJe-104 de 05.06.2009). Ocorre que, no caso, não há como se afirmar que o valor dos bens que o paciente tentou subtrair é, de fato, ínfimo, conforme sustentado na inicial, uma vez que o impetrante não juntou nenhum documento que evidencie o valor de tais objetos, sendo que nem mesmo a inicial fornece essa informação. Ordem denegada. (STF - HC: 102210 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011).

O precedente a seguir é um julgamento de um habeas corpus Peculato, dedução de acusado da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM Duas lâmpadas de alumínio e fios de cobre, respectivamente obsoleto, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), Tribunal de Origem sentenciá-lo a 02 (dois anos) de reclusão, no regime público, e Multas, substituídas por multas restritivas de direitos. Após chegar ao STF foi reconhecida a aplicação do princípio da insignificância:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011). Ainda com relação ao delito de peculato, o STF aplicou o Princípio da Insignificância, consoante se vê no julgado abaixo: AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112388 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).

Em casos de corrupção, STF e STJ compartilham da mesma ideia, ou seja, a incidência do princípio quando o montante for inferior ao limite estabelecido para que a conduta seja irrelevante administrativamente, vejamos os julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPOSTO NÃO PAGO NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A

importação de mercadorias de procedência estrangeira, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. 2. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (STF - HC: 100365 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010).

Habeas Corpus. Descaminho. Imposto não pago na importação de mercadorias. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da Lei nº 10.522/02. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A importação de mercadoria, iludindo o pagamento do imposto em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente (R\$ 189,06) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em seu desfavor. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (STF - HC: 96376 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 31/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010).

Contudo percebe-se subjetiva a aplicação do princípio da insignificância, deve sempre ser examinado cada caso isolado para obter um resultado contínuo. Observa-se que alguns ministros estavam preocupados em aplicar o princípio mencionado, devido à preocupação de que o comportamento atípico seja considerado insignificante vai incentivar essa prática criminosa.

5.2 Posição do supremo tribunal de justiça

Para o STJ quando se trata de crimes contra a Administração Pública é inaplicável o princípio da insignificância, seguindo a orientação da sumula 599 "O princípio da insignificância não se aplica aos crimes Contra a Administração Pública".

Aqui estão alguns julgamentos a esse respeito nos últimos anos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:

1275835 SC 2011/0212116-0, Relator: Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Data de Julgamento: 11/10/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012).

No mesmo sentido, nota-se no julgado abaixo que, o STJ segue o seu posicionamento, alegando, priorizar integridade da moral administrativa. Não admitindo a aplicação do princípio da insignificância nos crimes cometidos contra Administração Pública.

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITO DO ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INDEVIDA OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inaplicável o postulado da insignificância aos delitos praticados contra entidades de direito público, uma vez que tal conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, revelando-se altamente reprovável. Precedentes. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1318686 PR 2012/0084643-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

Por meio da interpretação do acórdão, nota-se que o STJ priorizou os interesses jurídicos protegidos, ou seja, a moral pública. No HC 50863/PE, o requerente era funcionário do Metrô do Recife, em sua defesa, alegou que quando descobriu que era 70 (Setenta) Bilhetes de Consolidação do Metrô, cerca de R\$ 60,00 (Sessenta reais), que seriam vendidos posteriormente:

HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. 2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. 3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 50863 PE 2005/0203455-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 216).

O relator do caso o Ministro Helio Qualia Barbosa recusou o Princípio da Insignificância e o habeas corpus não foi concedido, porque o bem jurídico lesado foi a moral administrativa. Alegou que a funcionária pública feriu o dever de lealdade à administração pública, mesmo o prejuízo sendo 60,00 (sessenta reais), “sendo, assim, incabível aplicar o princípio da insignificância, ante o desvalor da conduta que lesou o dever de probidade do funcionário público. Diante o exposto, DENEGO a ordem pretendida”. Portanto, pode-se destacar que o STJ considera impossível aplicabilidade o princípio.

Existe uma exceção, referindo ao crime de descaminho, o STJ reconhece a incidência com base nos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. ANTECEDENTES. APLICABILIDADE. 1. Por força do princípio da insignificância jurídica, a infração formalmente típica pode ser considerada delito de bagatela, quando o dano resultante não causa impacto no objeto material do tipo penal. 2. Na hipótese em debate, além de ser ínfimo o valor das mercadorias apreendidas em poder do paciente, ele não apresenta registros de reiteração da prática criminosa. 3. Ordem concedida. (TRF-4 - HC: 29610 SC 2002.04.01.029610-1, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/08/2002, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/09/2002). AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART.20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte, apreciando recurso especial repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009), firmou o entendimento que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, passou a considerar o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto pelas Portarias n. 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, entendendo que tais normas são mais benéficas ao réu, de modo que teriam aplicação imediata, sendo a nova orientação adotada pela Quinta Turma desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1419862 SC 2013/0387419-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014).

Ao julgar o Recurso Especial repetitivo nº 1.112.748/TO a 3º Seção do STJ decidiu aplicar o princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando a dívida tributária não ultrapassar o limite estabelecido administrativamente, para relatar execuções fiscais. Pois se o comportamento é irrelevante para a administração pública e não tem motivos para ser julgado penalmente. No entanto,

sua aplicabilidade condicionada a dois requisitos, a não habitualidade e a inexpressividade do comportamento, são julgadas da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A Eg. Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.748/TO, pacificou entendimento no sentido de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II - Hipótese em que não se aplica insignificância penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho. III- Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 1263260 PR 2011/0156807-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012).

No caso da sentença acima, embora a dívida seja inferior a estabelecido a aplicação do princípio não será aceita porque o acusado tem mais do que um registro criminal, portanto, não possui o requisito da não habitualidade. Depois de analisar esses julgados, fica claro que a aplicabilidade do princípio da insignificância é muito subjetiva. Fica evidente que, para sua incidência será verificado o caso isolado, para que produzir resultados consistentes.

Assim, observou-se que para o STJ a regra é não aceitar a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, exceto no crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código de Processo Penal, observando sempre os dois requisitos são eles: ausência de habitualidade e inexpressividade da conduta.

Todavia, recentemente, a 6^o turma do STJ aplicou o princípio da insignificância ao HC nº 85.272/RS, afastando a incidência da súmula 599.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2^a Vara Criminal de Gravataí/RS. (STJ - RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA)

Em síntese, pode-se observar que o posicionamento sobre a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra administração pública é majoritário, porém o STF tem posicionamento diversos, conforme vimos em seus julgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho atingiu seus objetivos, conceituou o Direito Penal, adentrou na teoria do crime, trouxe uma breve síntese sobre a Administração Pública, e seus princípios norteadores. Dissertou sobre características do Princípio da Insignificância em face dos crimes praticados contra Administração Pública, aferiu doutrinas e julgados dos tribunais superiores, STF e STJ analisando se aplicam ou não o mencionado princípio.

Ao longo do trabalho observou-se que a aplicação do Princípio da Insignificância vem ganhando espaço no e sendo bastante aplicado âmbito penal. Diante do conteúdo exposto ficou evidente que o princípio não está ligado a

impunidade, seu objetivo é levar apenas os crimes considerados relevantes para julgamento penal e não se preocupar com condutas irrelevantes. Mas quando se trata de crimes contra a Administração Pública ainda se encontra dificuldades, é um tema controverso.

Constatou-se que o STJ possui entendimento majoritário no sentido da não aplicação do citado princípio, com intensão de preservar a moralidade administrativa, pois na moralidade administrativa não admite declaração de inexpressividade de condutas que venham a ferir o bom andamento das atividades públicas.

Em contrapartida o STF é pacífico em relação á aplicabilidade do Princípio da Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, sempre respeitando os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e sempre observando o caso concreto.

Contudo nota-se que não há uma resposta aprovada, afirmativa ou negativa, sobre a aplicação do mencionado princípio contra a Administração Pública, visto que é feita análise de cada caso concreto. Este é um tema que ensejará, ainda, muitas discussões até que haja um entendimento jurisprudencial homogêneo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 55. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal V 1 - Parte Geral**. Editora Saraiva, 2021.

COSTA, Rafael de Oliveira Renato; BARBOSA, Renato Kim Nova Lei de **Improbidade Administrativa: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021**, São Paulo, Almedina, 2022.

FILHO, José dos Santos C. **Improbidade Administrativa - Prescrição e outros prazos extintivos**. Grupo GEN, 2019. 9788597021950.

GOMES, Luis Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 789. 2001. GOMES, Luiz Flávio. Prisão por furto de uma cebola. 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Especial - Artigos 213 a 361 do Código Penal**. Volume 3. 18 ed. Atlas. 9 de Agosto de . 2021.

GUADANHIN, Gustavo de Carvalho. **Princípio da insignificância: uma análise dogmática e sua aplicação nos delitos contra a administração pública**. Curitiba: Juruá, 2018.

JR., Waldo F. **Improbidade Administrativa, 4ª edição**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. 9788597008227. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008227/>. Acesso em: 03 mai. 2022.

ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).

SOBRINHO, Fernando Martins Maria: GUARAGNI, Fábio André **O Princípio da Insignificância e sua aplicação jurisprudencial**, 2014, p.375.

STF - HC: 96376 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 31/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010.

STF. HC: 92743/RS. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgamento: 19/08/2008. DJe: 14/11/2008)”.

STF - HC: 100365 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010.

STF. HC: 84412/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgamento: 19/10/2004. DJe 19/11/2004.

STJ - RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA.

STF. HC: 92743/RS. Relator: Min. Eros Grau. Segunda Turma. Julgamento: 19/08/2008. DJe: 14/11/2008.

STJ - REsp: 1263260 PR 2011/0156807-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/04/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2012.

STJ - AgRg no HC: 366079 RS 2016/0208325-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2017]

STJ - HC: 50863 PE 2005/0203455-0, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 04/04/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.06.2006 p. 216.

STF - HC: 77003 PE, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: Dj 11-09-1998 PP-00005 EMENT VOL-01922- 02 PP-00380.

STJ - AgRg no REsp: 1382289 PR 2013/0131925-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014.

STJ - AgRg no REsp: 1419862 SC 2013/0387419-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014.

VETTE, Ageilton de. **O princípio da insignificância aplicado aos crimes de peculato: Análise da jurisprudência do STF.** In Jusbrasil. 2015